



Número: **0000050-54.2008.8.05.0188**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA**

Última distribuição : **17/10/2008**

Processo referência: **0000050-54.2008.805.0188**

Assuntos: **Homicídio Simples, Crime Tentado, Competência da Justiça Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR)	
HUGO JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA (REU)	
	ROGERIO LIMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ROVILSON DOURADO MAGALHAES (REU)	
	ELIEZER QUEIROZ DOURADO (ADVOGADO)

Outros participantes	
CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA (TESTEMUNHA)	
ROMILTON SOUZA NOVAIS (VÍTIMA)	
ELAYDIO SOUZA MIRANDA JÚNIOR (TESTEMUNHA)	
REIVALDO SILVA DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48998 0832	18/03/2025 10:32	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000050-54.2008.8.05.0188

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

REU: ROVILSON DOURADO MAGALHAES e outros

Advogado(s): ELIEZER QUEIROZ DOURADO (OAB:BA20272), ROGERIO LIMA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROGERIO LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA57785)

SENTENÇA

A atuação deste Magistrado decorre do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 52, DE 28 DE JANEIRO DE 2025, que instituiu a 2ª Edição do Projeto TJBA Mais Júri e as Coordenadorias Regionais do Tribunal do Júri.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de **ROVILSON DOURADO MAGALHÃES e HUGO JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA**, imputando-lhes a prática do delito expresso no art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, conforme fatos narrados na peça de acusação.

A denúncia foi recebida em **26/03/2009** (Num. 144020308 - Pág. 1). Com as respostas juntadas, aguarda-se a designação da audiência de instrução.

Os autos vieram novamente conclusos.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente sentença volta-se a decidir sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, notadamente na modalidade retroativa ou virtual, considerando o delito imputado e o longo período decorrido entre a data de recebimento da denúncia.

De forma excepcional, admite-se a possibilidade de reconhecimento da prescrição virtual em casos de notória e desarrazoada demora na tramitação processual, aliada à evidência de que a pena a ser aplicada, em caso de condenação, não ultrapassaria determinado patamar prescricional.



Argumenta-se que a longa duração do processo, somada a uma prognose de pena baixa, tornaria a persecução penal desnecessária e desproporcional, violando princípios como a razoável duração do processo e a eficiência da justiça.

II.1. Do Homicídio Simples e Prescrição:

O homicídio simples, tipificado no *caput* do art. 121 do Código Penal, possui pena mínima em abstrato de 6 (seis) anos e máxima de 20 (vinte) anos de reclusão.

Considerando a pena mínima cominada ao homicídio simples, o prazo prescricional da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, aplicável ao caso em razão da data dos fatos, é de 12 (doze) anos.

No entanto, uma vez incidente a redução em 1/3, pela forma tentada, ficaria a pena diminuída a 4 (quatro) anos de reclusão, cujo prazo de prescrição é de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.

II.2. Análise da Prescrição Retroativa e Virtual no Caso Concreto:

A prescrição retroativa, como modalidade de extinção da punibilidade, regula-se pela pena hipoteticamente aplicada e retroage aos marcos interruptivos, notadamente do **recebimento da denúncia**.

No presente caso, a data do recebimento da denúncia é fixada em **26/03/2009** (Num. 144020308 - Pág. 1). Desde então, **decorreram aproximadamente 16 (dezesseis) anos**, sem a conclusão da instrução probatória com a realização de audiência da primeira fase do processo.

Em face da particular longevidade do presente processo, e considerando parte da corrente doutrinária e jurisprudencial que admite a aplicação da prescrição virtual ou em perspectiva, é imperativo analisar a possibilidade de sua ocorrência no presente caso.

Busca-se assegurar a celeridade processual e evitar a imposição de sanções desproporcionais em processos excessivamente prolongados, especialmente quando a pena provável *in concreto* se aproxima do mínimo legal.

No presente caso, em que pese a gravidade do delito de homicídio, inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (art. 59, CP), ou majorantes, que justificassem a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Assim, hipoteticamente, a pena *in concreto* a ser aplicada em eventual condenação se aproximaria de **4 (quatro) anos de reclusão**, cujo prazo prescricional retroativo é de 8 (oito) anos.

Ressalta-se que, ainda que fosse considerada uma circunstância judicial desfavorável, a pena-base aumentaria somente para 5 (anos) anos e 9 (nove) meses de reclusão, com tempo de prescrição projetado em 12 (doze) anos.

Portanto, levando em conta que o período transcorrido desde a data da denúncia, que supera



o lapso de 8 anos, *sob a ótica da prescrição virtual e considerando uma hipotética pena no mínimo legal para homicídio simples*, o direito de punir do Estado *estaria potencialmente fulminado pela prescrição*.

II.3. Da falta de interesse de agir:

É de todo inútil o avançar com o presente feito, porquanto, ainda que procedente, seria necessária apenas a prolação de sentença para o posterior reconhecimento da prescrição que, no caso, seria a retroativa pela pena *in concreto*.

Destarte, à vista dos princípios da economia processual e da utilidade do processo penal, fuge à lógica do bom senso permitir a tramitação de ação penal por faltar-lhe perspectiva de se aplicar reprimenda penal em lapso tão exíguo, sobretudo à luz do grande número de feitos em andamento.

Outrossim, a doutrina de Espínola Filho ensina que "perde, inteiramente, toda significância a ação desde que extinta a punibilidade. Daí constituir um princípio de economia do processo o de que, extinta a punibilidade do réu, deve ser isso logo declarado, esteja em que pé estiver a ação penal, que, assim, tenha o seu curso definitivamente paralisado" (in Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, V. 1, 1.954, p. 478-9).

Assim, não havendo justa causa para o prosseguimento da ação penal, em face da falta de interesse de agir e em sendo a prescrição matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **ROVILSON DOURADO MAGALHÃES** e **HUGO JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA**, relativamente ao crime previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, na forma do art. 109, IV, c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva na modalidade virtual ou em perspectiva.

Outrossim, caso haja prisão preventiva decretada contra os acusados, decorrente dos fatos aqui tratados, fica, por consequência, de logo revogada em razão dos fundamentos alhures. Recolham-se, ainda, eventual mandado de prisão aberto, sem prejuízo das comunicações necessárias.

Determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público e a defesa.

BOM JESUS DA LAPA/BA, 11 de março de 2025.

Documento Assinado Eletronicamente

PEDRO SILVA E SILVÉRIO

Juiz de Direito Titular





Este documento foi gerado pelo usuário 033.***.***-21 em 18/03/2025 17:48:49
Número do documento: 25031810321655100000470334464
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031810321655100000470334464>
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILVA E SILVERIO - 18/03/2025 10:32:17